

Recurso de Habeas Corpus nº 3.586-2-PA

(Registro nº 94.0011675-6)

Relator: Exmo. Sr. Ministro *Pedro Acioli*.

Recorrente: *Edevaldo Leal da Costa*.

Advogado: *Edevaldo Leal da Costa (em causa própria)*.

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*.

Paciente: *Edevaldo Leal da Costa*.

EMENTA: Processual Penal Denúncia. Impedimento. Ministério Público.

I – A atuação do Promotor na fase investigatória – pré-processual – não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal.

II – Não causa nulidade o fato do Promotor, para formação da *opinio delicti*, colher preliminarmente as provas necessárias para ação penal.

III – Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros **Adhemar Maciel** e **Anselmo Santiago**. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**.

Brasília-DF, 09 de maio de 1994 (data do julgamento). Ministro **Pedro Acioli**, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 30.05.1994.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro **Pedro Acioli**: *Edevaldo Leal da Costa*, irresignado com o v. acórdão denegatório de *habeas corpus*, proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará, interpôs recurso ordinário para este Tribunal.

O aresto hostilizado ficou ementado da seguinte forma – fl. 45:

“Habeas Corpus – Anulação de Ação Penal por impedimento legal do Promotor de Justiça que a promoveu – Inocorrência.

Ordem denegada.”

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções punitivas dos artigos 150, 155, 228, 319 316 e único, do Código penal e artigos 28 e 42, da Lei de Contravenções Penais.

Alega o impetrante que o Promotor de Justiça denunciante estaria impedido de promover, como agente do *Parquet* Estadual, a ação penal, eis que funcionou no inquérito, produzindo depoimentos que serviram de base à propositura da mesma ação.

Afirma que a regra do artigo 258 do Código de Processo Penal, alcançando os membros do Ministério Público, impõe o impedimento do Promotor que haja funcionado na colheita de provas.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso – fls. 66/69.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **Pedro Acioli** (Relator): A apontada autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itupiranga, ao prestar suas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, esclareceu – fls. 39/41:”

“O impetrante no exercício do cargo de Delegado de Polícia deste Município, segundo denúncias chegadas ao conhecimento do Ministério Público, teria cometido diversos delitos, todos elencados na peça acusatória.

Tendo a *notitia criminis* chegado diretamente ao conhecimento do *Parquet* e, sendo o denunciado o próprio delegado de polícia, obviamente seria incongruente o Ministério Público encaminhar o denunciante ao próprio denunciado para que este apurasse acusações contra si apontadas.

Também não poderia o Ministério Público deixar de apurar tais fatos, posto que, se assim agisse estaria ferindo o princípio da obrigatoriedade ou da legalidade, que vigora entre nós e que obriga a autoridade tanto a policial, a instaurar inquérito, como o Ministério Público a promover a ação penal quando da ocorrência da prática de crime que se apure mediante ação penal pública.”

Não procede o fundamento de nulidade do processo por impedimento do representante do Ministério Público que nele oficiou.

A atuação do Promotor, na fase investigatória, pré-processual, não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal. Estranho seria que não pudesse o Promotor, para formação da *opinio delicti*, colher preliminarmente as provas necessárias para ação penal.

No caso em tela sendo denunciado o próprio delegado de polícia, como bem destacou o MM. Juiz, seria incongruente o Ministério Público encaminhar o denunciante ao próprio denunciado.

Destaco ainda, decisão desta Corte no julgamento do RHC nº 892 - DJ 10.12.90, Relator Exmo. Sr. Ministro José Dantas, com a seguinte ementa:

“Processual penal. Denúncia. Impedimento do Ministério Público. Pretensão ao Trancamento da ação.

– Nulidade inexistente. Não impede o Promotor para a denúncia o fato de sua designação para participar da coleta de provas informativas, nem a iniciativa de diligências investigatórias do crime.” (RHC nº 892-SP, DJ de 10.12.90, Rel. Ministro José Dantas).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Recurso Especial n. 169.324-SP

(Registro n. 98.0022940-0)

Relator: Ministro Vicente Leal.

Recorrente: Edinei Sales dos Santos.

Advogada: Maura Roberti.

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo.

EMENTA: Processual penal – Ação penal – Revelia – Produção antecipada de prova oral – Necessidade – CPP, arts. 92 e 366.

– Na hipótese de suspensão do processo em face da revelia do réu, a memória testemunhal deve ser colhida no tempo mais próximo do fato, em face do fenômeno humano do esquecimento, sendo de rigor a sua produção antecipada.

– Exegese dos arts. 92 e 366 do Código de Processo Penal.

– Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer